

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 22/2023

PAD Nº 2024.000.075

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Denúncia em desfavor da profissional [REDACTED], técnico em enfermagem ([REDACTED] – TE) e enfermeira ([REDACTED] – ENF) por supostamente invadir posto de enfermagem, realizar procedimentos de enfermagem e desrespeitar a equipe.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 078 de 08 de março de 2024, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2024.000.075, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 17 páginas, nem todas numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Análise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor da Sra. [REDACTED], técnico em enfermagem ([REDACTED] – TE) e enfermeira ([REDACTED] – ENF), as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- Protocolo de denúncia nº 001/2024 Comissão de Ética de enfermagem do HCAL pag. 03 - 07
- Portaria de nº 30 de 2 de fevereiro de 2024 pág. 10
- Solicitação de revogação de portaria tendo como justificativa o art. 61 da res 706/2022. pág 11
- Fichas espelho da denunciada págs. 13 – 16
- Portaria de nº 78 de 8 de março de 2024 pág. 17

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

3. Da análise

Trata-se de Análise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor da profissional de enfermagem Sra. [REDACTED], técnico em enfermagem ([REDACTED] – TE) e enfermeira ([REDACTED] – ENF).

Aos dias 2 de fevereiro de 2024, através do protocolo geral foi realizada a denúncia oriunda da Comissão de Ética da Enfermagem do Hospital Das Clínicas Dr Alberto Lima.

Aos nove dias de janeiro de 2024 fora realizada denúncia à Comissão de Ética de Enfermagem do referido hospital sobre a conduta de acompanhante. Segundo documento que oficia a denúncia, aos dias oito do mesmo mês, na Enfermaria C da Clínica Ortopédica ocorreu desrespeito cometido pela acompanhante do paciente E.T.A, leito 17, idoso de 74 anos. Segundo a denunciante Dra [REDACTED], inscrita sob o número [REDACTED]-ENF, cometeu os seguintes atos:

A sra [REDACTED] entrou no posto de enfermagem sem se identificar [...] pegou material e realizou o curativo do paciente.

A denúncia relata que o enfermeiro de plantão e a Responsável Técnica da clínica advertiram a acompanhante sobre o ocorrido, ressalta-se que a Sra [REDACTED] não faz parte da equipe do hospital.

A denunciante afirma que a denunciada proferiu palavras nos cômodos da enfermaria, informando que a equipe não sabia realizar os curativos. Que nesta clínica não há profissional qualificado para prestar o cuidado.

Ressalta-se que adentrar a área restrita profissional torna este acompanhante passível de ser arrolado em boletim de ocorrência policial, incluindo o fato de ter retirado os materiais para realização do procedimento (como relata a denunciante). Além disso, injúria, calúnia, e difamação também são passíveis de condenação nas respectivas esferas.

No que tange ao código de ética dos profissionais de enfermagem, observa-se, que, mesmo não atuando naquele nosocômio como profissional de enfermagem, a denunciada, supostamente infringiu os artigos:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Art. 70 Utilizar dos conhecimentos de enfermagem para praticar atos tipificados como crime ou contravenção penal, tanto em ambientes onde exerça a profissão, quanto naqueles em que não a exerça, ou qualquer ato que infrinja os postulados éticos e legais.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

4. Da conclusão

Excelentíssima Dra. Coordenadora da Câmara de Ética do Regional, doutos conselheiros, os fatos narrados na denúncia supostamente indicam infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem.

5. Do Voto

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 e na RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor da Sra. [REDACTED], técnico em enfermagem ([REDACTED] – TE) e enfermeira ([REDACTED] – ENF).

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 03 de maio de 2024

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF